

**LEI MUNICIPAL N.º 688/2019, DE 04 DE JUNHO DE 2019.**

**“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Mãe do Rio-PA, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA** faz saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Parágrafo Único** - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais relativas as contratações desta modalidade, especialmente as previstas na Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Federal Nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, aplicando-se, ainda; supletivamente e no que couber, as Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º-** O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I -** Eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo a competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II -** Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- III -** universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV -** Transparência dos procedimentos e das decisões;
- V -** Responsabilidade fiscal, social e ambiental na celebração e execução dos



---

contratos.

**Art. 3º-** São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

*I - Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Mãe do Rio-PA que visem a criação ou ampliação de mercados, a geração de empregos, a eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;*

*II - Incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando a concretização do bem-estar dos munícipes e a efetivação dos demais objetivos da Administração Municipal;*

*III - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.*

**Art. 4º-** Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n o 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

*I - Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la;*

*II - Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Art. 5º-** Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na legislação federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer:

*I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;*

*II - as penalidades aplicáveis a Administração Pública e ao parceiro privado em caso*





*de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional a gravidade da falta cometida, e as obrigações assumidas;*

*III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;*

*IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;*

*V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;*

*VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;*

*VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;*

*VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere as concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;*

*IX - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.*

**Parágrafo Único** - *Extinta a parceria público-privada, retornam ao contratante- todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao parceiro privado conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.*

**Art. 6º-** *Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Mãe do Rio-PA que exerçam competência sobre os bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

**Art. 7º-** *Antes da celebração do contrato, o parceiro privado devera constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.*

**Art. 8º-** *A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:*



*I - Ordem bancaria;*

*II - Cessão de créditos não tributários;*

*III – Outorga de direitos em face da Administração Pública;*

*IV - Outorga de direitos sobre bens público dominicais;*

*V - Outros meios admitidos em lei.*

*§ 1º- A contraprestação poderá sofrer atualização periódica com base em formulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.*

*§ 2º - Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de contraprestação variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.*

*§ 3º- A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada, sendo facultado a Administração, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço."*

**Art. 9º-** *Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem e/ou conciliação, nos termos da legislação em vigor.*

**Parágrafo Único** - *A arbitragem e/ou conciliação terá lugar no Município de Mãe do Rio-PA em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.*

**Art. 10** - *Os contratos de parcerias público-privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, a regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas aquelas determinadas pela agenda reguladora correspondente."*

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROJETOS DE PARCERIA**

**Art. 11** - *A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será*



realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que define as prioridades quanto a implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 12** - O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I – 01 (Um) Representante da Secretaria Municipal de Governo;*
- II – 01 (Um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;*
- III - 01 (Um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;*
- IV - 01 (Um) Representante da Procuradoria Jurídica Municipal;*
- V - 01 (Um) Representante da Controladoria Geral do Município;*

**§ 1º** - Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - Viabilizar e garantir a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;*
- II - Aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as disposições do art. 12 desta lei;*
- III - Fiscalizar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.*
- IV - Opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas.*

**§ 2º** - A participação do Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**§ 3º** - O Conselho Gestor remeterá para a Câmara Municipal, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas."

**Art. 13** - São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - Efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu*



---

objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

**II** - Estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

**III** - A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

**Parágrafo Único** - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- a) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) demonstração da origem dos recursos para seu custeio."

**Art. 14** - Para fins da aprovação a que se refere o § 1º, inciso III, do art. 11, os projetos de parceria público-privada devem ser submetidos pela entidade responsável pela sua execução, com a apresentação dos estudos técnicos mencionados no art. 12, inciso II.

**Art. 15** - Os projetos de parceria público-privada serão objeto de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 16** - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca dos projetos de parceria público-privadas que lhe forem apresentados, aprovando ou não a sua execução.

**Art. 17** - Uma vez aprovado o projeto de parceria pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a entidade responsável por sua execução poderá iniciar o



processo de licitação, observados os requisitos previstos na legislação federal, em especial na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 18** - A contratação de parcerias público-privadas será precedida de licitação na modalidade concorrência, estando a abertura do processo licitatório, quando o seu objeto for a prestação de serviço público ou a exploração de bem público, condicionada a previa autorização legislativa.

§ 1º - O projeto de lei que trata o artigo deverá estabelecer, dentre outras questões, a forma de remuneração do parceiro privado e as eventuais garantias da contraprestação do parceiro público.

§ 2º - Os estudos técnicos mencionados no artigo 13 deverão acompanhar o projeto de lei."

**Art. 19** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, em 04 de novembro de 2019.



**JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**

Prefeito Municipal de Mãe do Rio

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal em 04/11/2019

  
**Antonio Marcos P. Crispim**  
Procurador Jurídico Municipal  
Decreto nº 02 / 2018



**Decreto nº 161/2019 – GAB/PMMR**

**Sanciona o Projeto de Lei nº 860/2019, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, SENHOR JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**CONSIDERANDO** ser atribuição exclusiva do prefeito a sanção de leis municipais, conforme dispõe a Lei orgânica Municipal, no art. 47, VII;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sanção e promulgação dos projetos de lei, conforme dispõe a Lei orgânica Municipal, no art. 30;

**CONSIDERANDO** ter sido aprovado pela Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, em sessão ordinária realizada no dia 18.10.2019, o **Projeto de Lei nº 860/2019, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Poder Executivo.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica sancionado no âmbito do Município de Mãe do Rio, Estado do Pará, por contingência dos fatos descritos no preâmbulo desta Portaria, o **Projeto de Lei nº 860/2019, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Poder Executivo.

**Art 2º.** O Projeto de lei acima citado fica identificado como **Lei Municipal 688/2019**, promulgada também neste ato.





PREFEITURA DE  
**MÃE DO RIO**

#RenovaçãoeDesenvolvimento  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** Este ato deve ser comunicado para a Câmara dos Vereadores do Município de Mãe do Rio e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dada toda publicidade a população.

**Art. 4º-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio.

Mãe do Rio-PA, 04 de novembro de 2019.

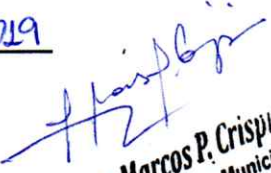
Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

  
José Villeigagnon Rabelo Oliveira

**PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**

**CPF N° 210.856.332-68**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal em 04/11/2019

  
Antonio Marcos P. Crispini  
Procurador Jurídico Municipal  
Decreto nº 02 / 2019